



COASC-AL  
Fls. 38  
*[Signature]*

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**COMUNICAÇÃO INTERNA**

Palmas/TO, 08 de julho de 2021.

**Do: Gabinete da DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

**Para: Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público**

Assunto: Emenda Aditiva a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2021**

Senhora Relatora,

Apresento em anexo a Emenda Aditiva a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2021**.

Atenciosamente,

70

**LUANA RIBEIRO**  
Deputada Estadual

**RECEBEMOS**  
Em 08/07/21 às 12:25h.  
  
COASC



COASC-AL  
Fls. 39  
*[Signature]*

PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO, em 21 de abril de 2021, e adota outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Acrescente-se redação ao art. 2º da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2021**, para acrescentar a alínea “d”, do inciso I, do art. 36 da Lei Estadual 2.575, de 20 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 36. ....

I - .....

d) o 2º Sargento, vinte e quatro meses na Graduação;

.....

Art. 2º Acrescente-se redação ao art. 3º da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2021**, para acrescentar a alínea “d”, do inciso I, do art. 35 da Lei Estadual 2.665, de 18 de dezembro de 201, passando a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 35. ....

I - .....

d) o 2º Sargento, vinte e quatro meses;

.....

**GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO**, aos 08 dias do mês de julho de 2021.

  
**LUANA RIBEIRO**  
Deputada Estadual

**RECEBEMOS**

Em 08/07/21 às 12:25 h.

  
**COASC**

*Raimundo Alves Guimarães*  
Coord. de Apoio às Comissões



COASC-AL  
Fls. 40  
rf

PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**JUSTIFICATIVA**

Necessário a apresentação da emenda na Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviços Públicos de forma a preservar o princípio da isonomia para também reduzir o interstício de 2º Sargento de 36 meses para 24 meses na graduação, tal qual foi feito para o 1º Sargento.

Oportuno esclarecer que com a redução do interstício do 2º Sargento, nos moldes do 1º Sargento, serão contemplados 478 militares a graduação de 2º Sargento, o que acarretaria um aumento na folha de pagamentos do Estado de aproximadamente R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) mensais, contudo, destes, aproximadamente 100 militares 2º Sargento implementam requisitos para a inatividade até o fim desse ano. Desta forma desoneraria a folha em mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Ademais, as aludidas promoções somente serão pagas no exercício de 2022, e com o elevado número de militares aptos irem para a reserva não terá aumento na folha de pagamentos da Polícia Militar do Tocantins.

Deste modo, por tratar-se de ação com grande alcance e importância social, contamos com irrestrito apoio a aprovação da emenda.

**GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO**, aos 08 dias do mês de julho de 2021.

LUANA RIBEIRO  
Deputada Estadual



**REFERÊNCIA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, de 19 de abril de 2021.

**AUTOR:** Governador do Estado do Tocantins

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, em 21 de abril de 2021, e adota outras providências.

**RELATORA:** Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER**

O Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins submete à apreciação desta Casa, a inclusa Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, que Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, em 21 de abril de 2021, e adota outras providências.

Expõe o Autor que a matéria cuidou de estabelecer que o ato concedente de promoção aos militares estaduais, em sendo possível, deverá ser anual e exclusivamente no dia 21 de abril.

Aduz, ainda, que foram cumpridas as etapas de estudo e planejamento e verificada a capacidade orçamentário-financeira e legal de implementação por parte do Poder Executivo em folha de pagamento, atendendo-se às medidas de controle de gastos com pessoal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a assegurar aos militares do Estado o avanço na consecução dos direitos relacionados no art. 68 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, excetuando-se os efeitos financeiros, cuja implementação ocorrerá a partir de janeiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Valdez Castele Branco".



Por fim, a Medida em comento veio alterar o dispositivo específico das Leis nºs 2.575, de 20 de abril de 2012, e 2.665, de 18 de dezembro de 2012, para modificar o tempo mínimo de permanência na Graduação de 1º Sargento e subsequente promoção ao grau hierárquico imediato na carreira de Praças, e que não gerará aumento de despesa durante o período de que trata o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 27, §§ 3º a 9º, da Constituição Estadual, e artigos 197 a 202, do Regimento Interno desta Casa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Em seguida a proposta foi submetida à apreciação da dourada Procuradoria desta Casa que houve por bem opinar que a Medida Provisória 9/21 poderá ser analisada pelo plenário desta Casa de Leis à luz da lei de responsabilidade fiscal, dos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública e do interesse público.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria constitucional, legal e à técnica legislativa.

Na Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, foram analisados seus aspectos financeiros e orçamentários, sendo favorável ao prosseguimento da Medida e aprovado com emenda aditiva apresentada pelo relator, propondo Projeto de Lei de Conversão.

Vem a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, oportunidade em que apresento Emenda Aditiva.

A deputada Luana Ribeiro apresentou emenda aditiva, a qual rejeito por ser intempestiva.

Deste modo, proponho Projeto de Lei de conversão em virtude da Emenda Aditiva apresentada nesta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes e Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, que segue em anexo.



COASC-AL  
Fls. 43  
MF

Ante o exposto, e diante da relevância social da presente proposição,  
**VOTO** pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 9, de 27 de abril de 2021, na  
com emenda aditiva de minha autoria, apresentada nesta Comissão e proponho  
Projeto de Lei de Conversão como texto final.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2021.

  
**Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora



COASC-AL  
Fls. 44  
*[Signature]*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 9, de 19 de abril de 2021.

Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins-PMTO e no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins-CBMTO, em 21 de abril de 2021 e adota outras providências.

### EMENDA ADITIVA

**Art.1º** O artigo 2º da Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, para alterar a Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.21 .....

.....  
VI - Tempo de serviço

Art. 27. A promoção por tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é concedida ao Policial Militar da ativa que preencha os requisitos constantes no art. 54, desta Lei.

§ 1º Os militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem jus a promoção pelo critério de tempo de serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homem e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

§2º A partir de 01 janeiro de 2022 as regras para concessão desta promoção, serão as definidas no disposto no art.54, desta Lei” (NR)

.....  
Art. 36. ....

I – .....

*[Signature]*



COASC-AL  
Fls. 45  
*[Signature]*

e) O 1º Sargento, vinte e quatro meses na Graduação;

.....

**“CAPÍTULO VI**  
**DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, POST-MORTEM,**  
**TEMPO DE SERVIÇO E INVALIDEZ”**

“Seção III

Da Promoção por tempo de serviço”

“Art. 54. A promoção por tempo de serviço é conferida ao policial militar da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:” (NR)

I – Que conte, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar e cumpra com os demais requisitos de transferência para reserva remunerada. (NR)

II - não ser Coronel.

§1º A promoção de que a trata este artigo independe de:

I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;

II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

§3º A promoção prevista neste artigo precede ao ato de transferência para a reserva remunerada.

§4º. O Coronel da Polícia Militar que cumprir os requisitos previstos no Inciso I do caput deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista no caput, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.” (NR)

**Art.2º** O artigo 3º da Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, para alterar a Lei 2.665 de 18 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20 .....

*[Signature]*



COASC-AL  
Fls. 46  
*[Handwritten signature]*

## VI - Tempo de serviço

Art. 26. A promoção por tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é concedida ao Policial Militar da ativa que preencha os requisitos constantes no art. 53, desta Lei." (NR)

§1º Os militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem *jus* a promoção pelo critério de tempo de serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homens e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

§2º A partir de 01 janeiro de 2022 as regras para concessão desta promoção, serão as definidas no disposto no art. 53 desta Lei.

Art. 35. ....

I – .....

e) O 1º Sargento, vinte e quatro meses;

## “CAPÍTULO VI DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, POST-MORTEM, TEMPO DE SERVIÇO E INVALIDEZ”

### “Seção III

#### Da Promoção por tempo de serviço”

Art. 53. A promoção por tempo de serviço é conferida ao bombeiro militar da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

*[Handwritten signature]*



COASC-AL  
Fls. 47  
*[Handwritten signature]*

I – que conte, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar e cumpra com os demais requisitos de transferência para reserva remunerada;

II - não ser Coronel.

§1º A promoção de que trata este artigo independe de:

I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;

II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

§3º A promoção prevista neste artigo precede ao ato de transferência para a reserva remunerada.

§4º O Coronel do Corpo de Bombeiros Militar que cumprir os requisitos previstos no Inciso I do caput deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista no caput, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.” (NR)

**Art. 3º** Acrescenta-se o art. 6º à Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, que altera a Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, renumera os artigos seguintes, com a seguinte redação:

“Art. 5º O inciso VI do *caput* e inciso III do § 3º ambos do art. 85 da Lei nº 2.578/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 .....

.....

VI - de tempo de serviço para o militar que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019 e complete o tempo necessário de contribuição destinado à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no posto ou graduação imediatamente superior àquele em que se encontre;”

“§ 3º A promoção pelo critério de tempo de serviço:”

“III - não se aplica aos ocupantes do posto de Coronel, caso no qual é aplicado o disposto no art.54, §4º da Lei nº 2.575/12 e art. 53, §4º da Lei nº 2.665/12.” (NR)

*[Handwritten signature]*



**Art. 4º** Acrescenta-se o art. 7º à Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, para alterar a Lei 2.823 de 30 de dezembro de 2013, renumera os artigos seguintes, com a seguinte alteração:

“Art. 6º O § 2º do art. 13 da Lei nº 2.823, de 30 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação: “

Art.13.....  
.....

§2º São enquadrados, na última referência, letra J, do correspondente posto ou graduação: **(NR)**

**Art. 5º** Acrescenta-se o art. 8º à Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, para alterar a Lei 2.822 de 30 de dezembro de 2013, renumera os artigos seguintes, com a seguinte alteração:

“Art. 7º O § 2º do art. 13 da Lei nº 2.822, de 30 de dezembro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação: “

Art.13.....  
.....

§2º São enquadrados, na última referência, letra J, do correspondente posto ou graduação:” **(NR)**

**Art. 6º** Acrescenta-se o art. 9º à Medida Provisória nº 09, de 19 de abril de 2021, para alterar a Lei 2.822 de 30 de dezembro de 2013, renumera os artigos seguintes, com a seguinte alteração:

“Art. 8º É revogada a Lei nº 1.775, de 13 de abril de 2007.”

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

**VALDEREZ CASTELO BRANCO**  
Deputada Estadual



COASC-AL  
Fls. 49  
11

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 12 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins-PMTO e no Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Tocantins- CBMTO, em 21 de abril de 2021 e adota outras providências.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

**Art. 1º** As promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO, de 21 de abril de 2021, conferem aos militares do Estado, imediatamente, os direitos relacionados no art. 68 da Lei Estadual nº 2.578, de 20 de abril de 2012, excetuados os efeitos financeiros, cuja implementação, observada a capacidade orçamentário-financeira e legal do Estado, se dará a partir de janeiro de 2022.

Parágrafo único. O militar que preencher os requisitos de transferência para reserva remunerada no período de abril de 2021 a março de 2022 fará jus à implementação de proventos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPEV-TOCANTINS, na conformidade do disposto na Lei Estadual nº 1.614, de 4 de outubro de 2005.

**Art. 2º** A Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.21 .....

.....  
VI - Tempo de serviço

.....  
Art. 27. A promoção por tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é concedida ao Policial Militar da ativa que preencha os requisitos constantes no art. 54, desta Lei.

§ 1º Os militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem *jus* a promoção pelo critério de tempo de



COASC-AL  
Fls. 50  
*[Handwritten signature]*

serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homem e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

§2º A partir de 01 janeiro de 2022 as regras para concessão desta promoção, serão as definidas no disposto no art.54, desta Lei" (NR)

.....  
Art. 36. ....

I – .....

.....  
e) O 1º Sargento, vinte e quatro meses na Graduação;

“CAPÍTULO VI  
DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, POST-MORTEM,  
TEMPO DE SERVIÇO E INVALIDEZ”

“Seção III

Da Promoção por tempo de serviço”

“Art. 54. A promoção por tempo de serviço é conferida ao policial militar da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:” (NR)

I – Que conte, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar e cumpra com os demais requisitos de transferência para reserva remunerada. (NR)

II - não ser Coronel.

§1º A promoção de que a trata este artigo independe de:

I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;

II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

*[Handwritten signature]*



COASC-AL  
Fls. 56  
*[Signature]*

§3º A promoção prevista neste artigo precede ao ato de transferência para a reserva remunerada.

§4º. O Coronel da Polícia Militar que cumprir os requisitos previstos no Inciso I do caput deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista no caput, fará *jus* ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.” (NR)

**Art. 3º** A Lei 2.665, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.20 .....

.....  
VI - Tempo de serviço

Art. 26. A promoção por tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo, é concedida ao Policial Militar da ativa que preencha os requisitos constantes no art. 53, desta Lei.” (NR)

§1º Os militares que preencherem os requisitos para à sua transferência para a reserva remunerada até 31 de dezembro de 2021, fazem *jus* a promoção pelo critério de tempo de serviço, desde que contarem 30 anos de tempo de contribuição, se homens e 25 anos de tempo de contribuição, se mulher.

§2º A partir de 01 janeiro de 2022 as regras para concessão desta promoção, serão as definidas no disposto no art. 53 desta Lei.

Art. 35. ....

I – .....

.....  
e) O 1º Sargento, vinte e quatro meses;

“CAPÍTULO VI

*[Signature]*



## DA PROMOÇÃO POR BRAVURA, POST-MORTEM, TEMPO DE SERVIÇO E INVALIDEZ”

### “Seção III

#### Da Promoção por tempo de serviço”

Art. 53. A promoção por tempo de serviço é conferida ao bombeiro militar da ativa que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – que conte, no mínimo, 25 anos de atividades de natureza militar e cumpra com os demais requisitos de transferência para reserva remunerada;

II - não ser Coronel.

§1º A promoção de que trata este artigo independe de:

I - Posto ou Graduação superior no quadro ao qual pertencia;

II - vaga, interstício ou habilitação em curso.

§2º O Subtenente, para os efeitos deste artigo, é promovido ao Posto de 2º Tenente.

§3º A promoção prevista neste artigo precede ao ato de transferência para a reserva remunerada.

§4º O Coronel do Corpo de Bombeiros Militar que cumprir os requisitos previstos no Inciso I do caput deste artigo e não tenha sido contemplado com a promoção de tempo de serviço prevista no caput, fará jus ao acréscimo de 10% (dez por cento) em sua remuneração.” (NR)

**Art. 4º** A Lei n° 2.578/2012 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85 .....

VI - de tempo de serviço para o militar que tenha ingressado na Corporação até 17 de dezembro de 2019 e complete o tempo necessário de contribuição destinado à sua transferência voluntária para a reserva remunerada no



COASC-AL  
Fls. 53  
M

posto ou graduação imediatamente superior àquele em que se encontre;"

"§ 3º A promoção pelo critério de tempo de serviço:"

"III - não se aplica aos ocupantes do posto de Coronel, caso no qual é aplicado o disposto no art.54, §4º da Lei n° 2.575/12 e art. 53, §4º da Lei n° 2.665/12." (NR)

**Art. 5º** A Lei Estadual 2.823, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.13.....  
.....

§2º São enquadrados, na última referência, letra J, do correspondente posto ou graduação: **(NR)**"

**Art.6º** A Lei Estadual 2.822 de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.13 .....

.....  
§2º São enquadrados, na última referência, letra J, do correspondente posto ou graduação:" **(NR)**

**Art. 7º** As alterações constantes dos arts. 2º e 3º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de janeiro de 2022, observada a capacidade orçamentário-financeira e legal do Estado.

**Art. 8º** É revogada a Lei n°1.775, de 13 de abril de 2007.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de abril de 2021.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2021.

  
**Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO**  
Relatora



COASC-AL  
Fls. 54  
MF

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)  
Deputado(a) Valdez Castelo Branco, referente  
ao (a) MP nº 09/2021, na Comissão de Administração,  
Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento  
Urbano e Serviço Público.

Encaminhe-se ao Recepcionista.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO  
Presidente

### MEMBROS EFEITVOS

Dep. FABION GOMES

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. VANDA MONTEIRO

Dep. ZÉ ROBERTO LULA

### MEMBROS SUPLENTES

Dep. RICARDO AYRES

Dep. EDUARDO S. CAMPOS

Dep. OLYNTHO NETO

Dep. VILMAR DE OLIVEIRA

Dep. ISSAM SAADO



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**D E S P A C H O**

Encaminhe-se à **COASP** o **MP**. número **009/2021**, de autoria do Senhor **Governador do Estado** que, “Dispõe sobre a implementação dos efeitos financeiros decorrentes das promoções, na Polícia Militar do Estado do Tocantins – **PMTO** e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – **CBMTO**, em 21 de abril de 2021, e adota outras providências”, para deliberação em **Plenário**.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

  
**RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES**  
Coordenador de Assistência às Comissões